



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000230-97.2016.815.2003 – 3ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Jorge Gonçalves da Silva
ADVOGADO : Denyson Fabião de Araújo Braga
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. Art. 217-A do Código Penal. Pretendida a absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas indubitáveis.
Desprovemento do recurso.

- As declarações da menor ofendida, corroboradas por outros elementos de provas, revelam que o apelante praticou o crime de estupro de vulnerável, não havendo que se falar no *in dubio pro reo*, encontrando-se sua negativa enfraquecida e contrária aos elementos probatórios colhidos.

- Nos crimes sexuais, normalmente, cometidos na clandestinidade (presentes apenas a vítima e o acusado), a palavra da vítima assume relevante valor probante, quando precisos, coerentes e subsidiados de outras provas, seja porque os menores, geralmente, são desprovidos de prévias experiências ou informações a possibilitar a fantasia, seja porque, pelas suas tenras idades, não possuem, via de regra, manifestações hormonais ligadas a libido, não tendo, portanto, razão para inventar fatos relacionados à

sexualidade, passando a tratar de tais assuntos quando realmente são vítimas de abuso sexual.

– Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, não é necessária a conjunção carnal propriamente dita, bastando qualquer prática de ato libidinoso contra menor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 3ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, Jorge Gonçalves da Silva foi denunciado como incurso nas sanções do art. 217-A c/c o art. 225, parágrafo único, ambos do CP.

Assim narrou a peça basilar acusatória (fls. 02/04):

"(...) Consta do incluso inquérito policial que no mês de junho do ano pretérito (2015), em horário impreciso, no interior de uma casa localizada nesta Cidade, o denunciado, constrangeu a menor impúbere de nome D. (...) B. (...) de apenas 06 (seis) anos de idade, a praticar e permitir que com ele se praticasse ato libidinoso, diverso da conjunção carnal, satisfazendo sua lascívia e concupiscência.

Segundo se apurou, o denunciado aproveitando-se do fato da menor frequentar o berçário de sua esposa, e que por vezes esta ficava apenas em sua companhia, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Notícia, ainda, a peça informativa, que no dia 18 de fevereiro do ano próximo passado, a menor se recusou a ir ao berçário onde ficava diariamente, e quando indagada por sua genitora sobre o motivo, a mesma alegou que o acusado "ficava dando bombons a ela para poder lamber o seu pi piu", conforme se verifica do procedimento investigatório anexo. (...)".

Denúncia recebida em 12 de abril de 2016 (fl. 28).

Após regular instrução processual, o douto magistrado *a quo* proferiu sentença (fls. 82/86v.), condenando o réu à pena de 08

(oito) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelo à fl. 89.

Em suas razões expostas às fls. 92/109, aduz que a menor não teve sua dignidade sexual afetada, uma vez que o ato libidinoso praticado não foi grave. Assevera, também, que as palavras da vítima não merecem credibilidade e as provas nos autos são inconsistentes e frágeis, pleiteando, assim, sua absolvição, com base no princípio *in dubio pro reo*.

O Ministério Público Estadual apresentou suas contrarrazões, rogando pela manutenção da decisão guerreada (fls. 112/115).

Neste grau de jurisdição, instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo desprovimento do apelo, fls. 120/127.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Prima facie, cumpre ressaltar que a instrução ofereceu elementos aptos à prolação da sentença condenatória, podendo-se constatar de forma indubitável a materialidade e a autoria do delito descrito no artigo 217-A, do Código Penal (estupro de vulnerável).

Depreende-se dos autos que, no mês de junho de 2015, o acusado, Jorge Gonçalves da Silva, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a menor D., aproveitando-se dos momentos em que ficava sozinho no berçário da sua esposa com a ofendida.

Sem embargo, apesar da irresignação defensiva, a autoria e a materialidade do crime de estupro de vulnerável imputado ao réu restaram cabalmente evidenciadas.

A ocorrência de atos libidinosos é fato inconteste em face dos elementos fáticos probatórios existentes, que comprovam ter o denunciado praticado sexo oral na vítima.

A vítima, em juízo (fl. 48 – mídia digital), ouvida com apoio de psicóloga da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça dentro do programa "Escuta sem dano", afirmou que o acusado quando ficou a sós com ela, abaixou sua roupa e lambeu seu "piu piu". Asseverou, também, que após o ato, deu-lhe balinhas, pirulitos, pipocas e bombom de café. Disse que o réu fez isso com ela por duas vezes. Informou, ainda, que, após o ocorrido, ela contou a sua mãe o que o acusado havia feito. Esclareceu que sua mãe foi ao berçário e lhe tirou de lá. E, por fim, disse que sua mãe lhe pediu para que não mentisse em seu depoimento.

Frise-se, inclusive, que ao narrar os atos libidinosos, em audiência, a menor fez os gestos praticados pelo réu.

As declarações da menor ofendida restaram corroboradas por outros elementos de provas, notadamente, pela oitiva de sua genitora, do vizinho da mãe da menor e pela avó da vítima.

Ouvida perante a autoridade judicial (fl. 48 – mídia anexa), a sra. Kathuscia Nogueira da Silva, mãe da menor ofendida, disse que, quando estava arrumando a filha para levá-la ao berçário, esta disse que não queria ir, porque não gostava de bombom de café. Afirmou que, ao perguntar porque a filha estava dizendo aquilo, a menor colocou a língua para fora e disse que Jorge fazia aquilo no seu "piu piu". Asseverou que repreendeu a filha, mas ela disse que estava falando a verdade, prometendo para Jesus, afirmando que aquilo aconteceu por duas vezes. Disse, também, que telefonou para sua mãe dizendo que a sua filha falou que o acusado estava dando bombom de café para lambe a vagina dela, tendo ambas ido até o berçário, onde conversaram com o acusado e a esposa dele. Falou que a esposa do acusado disse que era mentira e começou a chorar e pediu desculpa. Esclareceu, ainda, que a menor disse também que viu o acusado mostrando as partes íntimas no banheiro. Disse que a creche ficava junto a casa da proprietária e esta dizia que, às vezes, deixava a menor assistindo TV e utilizava o banheiro da casa. Declarou que a menor disse que uma das vezes o acusado fez aquilo com ela na cozinha e outra na cadeira. Garantiu que não estava devendo à creche, pois nunca deixou de pagar a mensalidade, somente algumas vezes atrasou o pagamento por quinze dias, e não exporia sua filha daquela forma por causa daquilo.

A testemunha, Luiz Formiga de Sousa (fl. 48 – mídia anexa), disse que era vizinho da mãe da vítima, sabendo que a menor e o irmão ficavam no berçário e a avó ia pegá-los. Asseverou que tomou conhecimento do fato através da mãe da ofendida, tendo ido com ela prestar ocorrência na delegacia. Afirmou que já foi pegar a vítima e o irmão dela no berçário algumas vezes, mas não sabia quantas pessoas trabalhavam ali.

A avó da vítima, Maria do Carmo Marinho da Silva (fl. 48 – recurso audiovisual), asseverou que sua filha lhe chamou para ir ao berçário porque sua neta não queria ir mais lá porque o acusado estava dando balinhas a ela para lamber a vagina dela. Disse que, quando chegaram no berçário para falar com a esposa do acusado, ela não acreditou, tendo chamado o seu esposo, que falou que era mentira, apenas admitindo que estava no banheiro e a menor o viu sem roupa, mas era na hora do almoço. Afirmou que as duas vezes em que o acusado estava com os seus netos foi porque chegou atrasada para buscá-los e a esposa dele ia para a escola à noite. Esclareceu que sua filha ficou desesperada, pois a neta não era dada a mentir, mas a mulher que trabalhava na creche disse que a criança inventou, pois só quem dava banho nela era ela e a proprietária. Por fim, disse que sua filha não estava devendo mensalidade, podendo ter atrasado alguma vez.

Ao contrário do narrado pela vítima, familiares e outra testemunha, a esposa do acusado, Eliana de Lima, disse que possuía o berçário a dezesseis anos e nunca houve algum fato semelhante ao que foi narrado na denúncia. Sustentou que a mãe da menor deixou um débito de R\$ 120,00, pois a mensalidade era de R\$ 220,00, mas ela pagou R\$ 100,00 no dia 20, tendo chegado dizendo sobre o ocorrido no dia 22 daquele mês. Garantiu que sua casa fica ao lado do berçário, com o pátio livre na frente, mas com portas diferentes para cada ambiente. Assegurou que a menor nunca inventou histórias enquanto esteve na creche, não sabendo o motivo que tenha dito aquele fato contra seu esposo, pois sempre tratava bem as crianças e seus pais (fl. 48 – mídia digital).

Verônica Gomes da Silva, disse que trabalhava no berçário e nunca houve algum fato envolvendo o acusado e as crianças. Afirmou, ainda, que o acusado só ia no berçário quando a sua esposa o chamava para trocar a água, pois a casa dele era anexa. Afirmou que as crianças ficavam com ela quando as mães se atrasavam, não ficando nenhuma vez com o acusado.

O réu, Jorge Gonçalves da Silva, interrogado em juízo (fl. 48 – recurso digital anexo), negou as acusações, tendo afirmado que tal fato se deu por retaliações da mãe da vítima, pelo motivo de este ter cobrado dela mensalidades atrasadas do berçário.

Como se vê, não obstante os argumentos defensivos, as provas revelam que o apelante praticou o crime a ele imputado, não havendo que se falar no *in dubio pro reo*, encontrando-se sua negativa enfraquecida e contrária aos elementos probatórios colhidos.

Por oportuno, vale salientar que, nos crimes sexuais, normalmente, cometidos na clandestinidade (presentes apenas a vítima e o acusado), a palavra da vítima assume relevante valor probante, quando precisos, coerentes e subsidiados de outras provas, seja porque os menores, geralmente, são desprovidos de prévias experiências ou

informações a possibilitar a fantasia, seja porque, pelas suas tenras idades, não possuem, via de regra, manifestações hormonais ligadas à libido, não tendo, portanto, razão para inventar fatos relacionados à sexualidade, passando a tratar de tais assuntos quando realmente são vítimas de abuso sexual.

A propósito:

"(...) Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova contidos nos autos. (...)". (STJ. AgRg no AREsp 563.496/PA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016 – ementa parcial). Destaquei.

Frise-se, outrossim, que para a consumação do crime de estupro de vulnerável, não é necessária a conjunção carnal propriamente dita, bastando qualquer prática de ato libidinoso contra menor. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL OU DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO CONTRA MENOR. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. ART. 217-A DO CP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, não é necessária a conjunção carnal propriamente dita, mas qualquer prática de ato libidinoso contra menor. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no REsp: 1244672 MG 2011/0047026-8, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2013).

Ressalte-se, também, que a alegação da defesa de que a mãe da menor teria induzido-lhe a inventar o estupro por causa de uma dívida com o berçário, é por demais absurda, eis que não é crível que uma pessoa exporia sua filha de tal maneira por uma dívida tão irrisória.

Com efeito, existindo nos autos elementos de prova idôneos para evidenciar, de forma cabal, a materialidade e autoria delitivas, não há que se falar em absolvição baseada no princípio do *in dubio pro reo*, como pretendido pelo apelante.

De tal sorte, presentes provas seguras da materialidade e autoria delitiva mantenho a condenação do apelante pela prática do crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A, do CP, nos termos da bem fundamentada sentença de primeiro grau.

Quanto à pena fixada, não obstante esta não ter sido matéria do apelo, verifico que não há qualquer reparo a ser feito.

Com efeito, dispensando maiores delongas, a reprimenda cominada ao réu na sentença primeira, teve sua pena-base fixada no mínimo legal previsto ao tipo – 08 (oito) anos de reclusão – *quantum* que foi mantido na segunda e terceira fases à míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes ou outras causas de aumento e de diminuição.

Ademais, atentando-se aos artigos 33, §3º, e 59, do Código Penal, fixou o regime inicial semiaberto de cumprimento da reprimenda.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor). Ausente justificadamente o Desembargador João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de maio de 2018.

**Des. Arnóbio Alves Teodósio
Relator**